



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 0036692-792015.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CHRISTIANE GOMES DA ROCHA – OAB/PE 20.335

ADVOGADO: SILAS DUTRA PEREIRA – OAB/PA 14.261

APELADO: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: KARLOS ANDREY SILVA ADRIZOLLA – OAB/PA 21.982

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.(I) PRELIMINAR EM AGRAVO RETIDO.REDUÇÃO DE ASTREINTES ARBITRADAS NO QUANTUM DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DIA POR DESCUMPRIMENTO, ATÉ O ALCANCE DO TETO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA SOBRE A BAIXA DOS DÉBITOS COM ATIVAÇÃO DAS LINHAS. (PEÇA PROTOCOLIZADA EM 14.03.2016, SOB O Nº 2016.00948979-73 - FLS. 197 A 199). (II) DANO MORAL. INCONTROVERSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DIANTE AO CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHAS TELEFÔNICAS E SUPOSTO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE APARELHO NÃO SOLICITADO. (III) FIXAÇÃO DO DANOS MORAIS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO QUANTUM DE 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS). (IV) PLEITO REDUTÓRIO. DEFERIMENTO CONSIDERANDO QUE O VALOR ARBITRADO SE REVELA DESPROPORCIONAL, DESARRAZOADO E INADEQUADO AO CASO CONCRETO QUE REFOGE DOS PARÂMETROS DITADOS PELA JURISPRUDENCIA PÁTRIA; À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, NOTADAMENTE, A EXTENSÃO DO DANO E CONDIÇÃO DAS PARTES, CORROBORADO AO ATENDIMENTO DA LIMINAR – EM QUE A APELANTE RESTABELECEU AS LINHAS E CANCELOU A COBRANÇA, COM A CONSEQUENTE BAIXA DOS DÉBITOS E ATIVAÇÃO DESSAS LINHAS, DEVE O QUANTUM SER REDUZIDO PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1.- Preliminarmente, em análise ao agravo retido que busca a redução das astreintes arbitradas no quantum de 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) dia por descumprimento, até o alcance do teto em R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), a contar da intimação da sentença, verifica-se às fls. 197 a 199, através de peça protocolizada pela Requerida/Apelante TIM CELULAR S.A., em que deu cumprimento a obrigação de fazer que lhe foi imposta, restabeleceu as linhas e cancelou a cobrança com a consequente baixa dos débitos e ativação dessas linhas. (Peça protocolizada em 14.03.2016, sob o nº 2016.00948979-73 - fls. 197 a 199).

O artigo 537, §4º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da multa desde o dia em que se configurar o descumprimento da obrigação e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, tal multa não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada, permitindo a sua redução, nos casos de exorbitância, porque nesse sentido a punição não deve ser mais desejável do que o cumprimento da ordem.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Em assim, por tudo que dos autos consta através de documental anexa, Acolho a preliminar de necessidade do conhecimento e provimento do agravo retido, para ver reduzida as astreintes arbitradas, eis que cumprida as obrigações de fazer impostas, pelo que reduzo para R\$100,00 (cem reais) dia, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo período em que se deu o descumprimento, sem incidência de bis in idem. (Peça protocolizada em 14.03.2016, sob o n° 2016.00948979-73 - fls. 197 a 199).

2.- No Mérito, incontroverso a falha na prestação do serviço de telefonia móvel, o dano e o nexos de causalidade restaram demonstrados, diante do erro inequívoco da apelante em cancelar unilateralmente o contrato do apelado, bem como ter gerado a cobrança de aparelhos que não solicitou e sequer lhe entregou.

3. - Acerca da pretensão da apelante em reduzir o valor indenizatório a título de danos morais fixado em R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS) por entender desproporcional e abusiva a ensejar o enriquecimento sem causa da parte indenizada, assiste razão à recorrente. Em análise das circunstâncias considerando que o valor arbitrado se revela desproporcional, desarrazoado e inadequado ao caso concreto e foge dos parâmetros ditados pela jurisprudência pátria; à vista das circunstâncias, notadamente, a extensão do dano e condição das partes, corroborado ao atendimento da liminar – em que a apelante restabeleceu as linhas e cancelou a cobrança, com a consequente baixa dos débitos e ativação dessas linhas, deve o quantum ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Verba Honorária mantida em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

4. - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2017, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 0036692-792015.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO: CHRISTIANE GOMES DA ROCHA – OAB/PE 20.335
ADVOGADO: SILAS DUTRA PEREIRA – OAB/PA 14.261
APELADO: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: KARLOS ANDREY SILVA ADRIZOLLA – OAB/PA 21.982
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por TIM CELULAR S.A., objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA, proposta por CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgou procedente o pedido do autor, para fixar o dano moral ao valor de R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

Em breve histórico, narra o autor às fls.03-32, que possui dois terminais celulares para uso comercial, sendo cliente da empresa requerida há mais de 10 (dez) anos. Prossegue a narrativa afirmando que no mês de abril-2015, recebeu ligações da operadora para confirmar solicitação de aparelho novo, sem que tenha firmado qualquer requerimento para tal aquisição. Aduz que após esse fato, tornou-se difícil realizar e atender ligações e que o número identificado divergia do seu. Ato contínuo, o requerente buscou atendimento junto à empresa, sendo cientificado, que por ato unilateral, a requerida alterou as numerações de seus terminais móveis.

Diz que a empresa requerida, em atendimento ao consumidor, afirmou ao requerente que em 72:00 h, iria resgatar os números de seu terminal, ocasião em que o requerente outorgou aos seus procuradores o empenho de procedimentos junto à Empresa de telefonia, em que o atendimento com descaso, gerou o ajuizamento da Ação de Reparação de Danos Morais C/c Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada para restabelecimento de seus terminais móveis e o cancelamento da cobrança indevida referente aos aparelhos celulares, os quais não fora contratados pelo autor.

O pedido de antecipação de tutela indeferido pelo juiz originário à fls.50, ocasionou pleito de reconsideração à fls.52-55, e a consequente determinação para que a Requerida apresente no prazo máximo de 10 (dez) dias: (i) a ordem de disponibilidade em devolver imediatamente os números de telefonia móvel ao Requerente; (ii) no prazo máximo de 10 (dez) dias, a gravação em que o Requerente solicitou a mudança de seu número; (iii) a comprovação de solicitação do Requerente para a compra dos aparelhos de celular e a entrega dos mesmos, todos com igual multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a favor do Requerente.

Em contestação às fls. 79-94, a Empresa Requerida apresentou tese defensiva sobre a legalidade das cobranças, diz sobre a culpa do



consumidor em suspender a linha, e o ônus do autor em provar o alegado, bem como diz da inexistência de danos morais. Apresentou agravo retido, questionando sobre a exorbitância dos valores sobre as multas aplicadas.

Em manifestação à contestação (fls.124-131) o autor reiterou os pedidos da exordial e pugnou pelo pagamento das multas por descumprimentos da empresa.

O Processo seguiu seu regular trâmite.

Sobreveio Sentença às fls. 137-143, em que o juízo deferiu o pedido, mas não fixou o valor da indenização.

Após Chamamento do Processo à Ordem, o juiz singular proferiu nova sentença às fls.144-149, julgou procedente a ação, condenando a empresa requerida a pagar ao autor, a título de danos morais o quantum de R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS); obrigação de fazer: cancelando as cobranças referente aos aparelhos celulares, os quais não fora contratados pelo autor; a devolução dos números indicados na exordial bem como a aplicação da multa no valor de 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) por dia de descumprimento até o cumprimento da ordem ou o alcance do teto R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), a contar da intimação da sentença, sem prejuízo da multa já alcançada.

A empresa requerida opôs embargos de declaração (fls.151-154), ocasião em que o juiz rejeitou os embargos.

Irresignada, a empresa requerida TIM CELULAR S.A., interpôs Recurso de Apelação às fls. 164-190, arguindo preliminar pelo conhecimento e provimento do agravo retido, para ver reduzida as astreintes arbitrada no quantum de 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) dia por descumprimento até o alcance do teto em R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), a contar da intimação da sentença. No mérito aponta que houve solicitação do Autor por um novo aparelho; diz do descabimento de indenização por danos morais e/ou, alternativamente, pede a redução do excesso no quantum de R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

Apelo recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls.195).

Às fls. 197 a 199, consta peça Informativa da Requerida/Apelante TIM CELULAR S.A., sobre o cumprimento da obrigação de fazer imposta, e conseqüente baixa dos débitos com ativação das linhas. (Peça protocolizada em 14.03.2016, sob o n° 2016.00948979-73 - fls. 197 a 199).

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls.201-213, aduzindo que pela ocorrência do ilícito se gerou o cancelamento das linhas de uso profissional há mais de 10 anos, devendo ser mantido o decisum de primeiro grau na sua integralidade (fls.201-213)

Nesta instância ad quem, os autos foram distribuídos a desembargadora Nadja Nara Cobra Meda aos 20.05.2016.

A teor da emenda regimental 05/2016, redistribuídos, coube-me a relatoria do feito aos 03.02.2017 (fls.219). Não há registros prioritários. É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso de Apelação.

Existindo Preliminar, passo à análise:

PRLIMINAR DE NECESSIDADE DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO, PARA VER REDUZIDA ASTREINTES ARBITRADA:

Preliminarmente, em análise ao agravo retido que busca a redução das astreintes arbitradas no quantum de 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) dia por descumprimento, até o alcance do teto em R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), a contar da intimação da sentença, verifica-se às fls. 197 a 199, através de peça protocolizada pela Requerida/Apelante TIM CELULAR S.A., em que deu cumprimento a obrigação de fazer que lhe foi imposta, restabeleceu as linhas e cancelou a cobrança com a consequente baixa dos débitos e ativação dessas linhas. (Peça protocolizada em 14.03.2016, sob o n° 2016.00948979-73 - fls. 197 a 199).

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do "caput" do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer. II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes. III - A redação dada ao 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu.

IV - Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 1085633 PR 2008/0193068-6. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 17/12/2010. Julgamento 9 de Novembro de 2010. Relator Ministro MASSAMI UYEDA)

O artigo 537, §4º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da multa desde o dia em que se configurar o descumprimento da obrigação e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, tal multa não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada, permitindo a sua redução, nos casos de exorbitância, porque nesse sentido a punição não deve ser mais



desejável do que o cumprimento da ordem.

Em assim, por tudo que dos autos consta através de documental anexa, Acolho a preliminar de necessidade do conhecimento e provimento do agravo retido, para ver reduzida as astreintes arbitradas, eis que cumprida as obrigações de fazer impostas, pelo que reduzo para R\$100,00 (cem reais) dia, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo período em que se deu o descumprimento, sem incidência de bis in idem. (Peça protocolizada em 14.03.2016, sob o n° 2016.00948979-73 - fls. 197 a 199).

Preliminar Acolhida.

Passo ao exame de mérito da Causa.

MÉRITUM CAUSAE:

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a cobrança de aparelhos telefônicos não solicitados e o cancelamento das linhas do apelado, usadas para contato comercial por mais de dez anos ocorreu de forma ilícita a ensejar o deferimento do pleito de indenização por danos morais com o quantum arbitrado de dois milhões de reais.

A Apelante sustenta que não houve qualquer conduta ilícita, porque os fatos trazidos à apreciação desta Corte de Justiça teriam ocorridos por fraude de terceiros, não ensejando para a Operadora de Telefonia o dever de reparação a título de dano moral. Contudo a tese sustentada não elide a sua responsabilidade acerca dos danos causados ao consumidor Apelado.

Ao contrário, o Recorrido demonstrou a irregularidade nas cobranças de serviços não contratados, conforme consta nas faturas de serviços carregados aos autos com a exordial, bem como o cancelamento das linhas usadas para contato comercial por mais de uma década, além dos diversos pedidos administrativo na tentativa de resolver o impasse, sem, no entanto, obter êxito, conforme demonstram os protocolos acostados.

Assim, ficou constatado que a Apelante cobrou valores indevidos; suspendeu o fornecimento do serviço de forma injustificada, não tendo a Recorrente demonstrado a regularidade de tais procedimentos adotados.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova da regularidade nos procedimentos administrativos da Apelante compete a si mesma e não ao Apelado como pretende a Recorrente, sobretudo, por se tratar de relação de consumo, em que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, por ser o Apelado a parte hipossuficiente na relação.

Em assim, registro por oportuno, que não pairam dúvidas de que em se tratando de relação de consumo, deve incidir a regra de responsabilidade objetiva do prestador de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

DANO:

Destarte, sendo objetiva a responsabilidade da apelante, resta perquirir se houve a demonstração do dano e nexos de causalidade, para que possa se atribuir o dever de indenizar na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, incontroverso a falha na prestação do serviço de telefonia móvel, o dano e o nexos de causalidade restaram plenamente demonstrados, diante do erro inequívoco da apelante em cancelar unilateralmente o contrato do apelado, bem como por gerar a cobrança de aparelhos que não solicitou e sequer lhe foi entregue.

DANO MORAL:

A existência de danos morais neste caso é presumida, ou seja, prescinde de comprovação.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO CONTRATADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível N° 71005745468, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/11/2015).

Assim, resultando presente os requisitos da responsabilidade civil, observa-se a existência de danos morais ao caso em análise.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E PLEITO REDUTÓRIO:

Passo a análise da quantificação do dano moral. O quantum da indenização deve alcançar o caráter punitivo efetivamente desestimulante da conduta do



ofensor e proporcionar satisfação real ao ofendido.

Destarte, entendo que o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) arbitrado pelo Juízo Singular se revela desproporcional, desarrazoado e inadequado ao caso concreto, pelo que merece reparo.

Neste Prisma, assiste razão à recorrente, acerca da pretensão em reduzir o valor indenizatório a título de danos morais fixado pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS) por entender desproporcional e abusivo a ensejar o enriquecimento sem causa a parte indenizada.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que esse se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto e, observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes, grau de culpa do ofensor, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor.

No caso dos autos, em que pese o autor possua dois terminais celulares para uso comercial há mais de 10 anos, os danos sofridos em decorrência da falha do serviço, foram restaurados, em caráter liminar – com o restabelecimento de seus terminais móveis usados por uma década e com o cancelamento da cobrança indevida referente aos aparelhos celulares, os quais não foram contratados pelo autor.

A este respeito, destaco os parâmetros utilizados pela jurisprudência em casos análogos:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. Ocorrência. Alegando a Autora não ter solicitado o cancelamento da linha telefônica, cabia à Ré a comprovação de tal solicitação, sob pena de se imputar à parte autora a produção de prova negativa. Não comprovação, pela Ré, do cancelamento. **DANOS MORAIS.** Existência. O cancelamento indevido dos serviços de telefonia fixa extrapola o mero dissabor em vista das necessidades da vida moderna e do óbice injustificado e ilegítimo de comunicação. **REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.** Impossibilidade. Arbitramento do valor de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 4.000,00, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observadas as peculiaridades da lide. **MULTA DIÁRIA.** Possibilidade. Multa coercitiva que tem a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da medida deferida. **REDUÇÃO.** Impossibilidade. Hipótese em que o valor fixado não se mostra excessivo e está pautado nos critérios de



razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. (Processo APL 40025406620138260011 SP. Órgão Julgador 28ª Câmara de Direito Privado. Publicação 22/09/2015. Julgamento 15 de Setembro de 2015. Relator Berenice Marcondes Cesar).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR E CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA FEITOS INDEVIDAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 7.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02.04.2013).3. Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no AREsp 261472. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação DJe 02/08/2013. Julgamento. 25 de Junho de 2013. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Nesse Vértice, em análise das circunstâncias, notadamente, da extensão do dano e condição das partes, o quantum indenizatório de dois milhões de reais fixado pelo Juízo originário da 8.ª Vara Cível da Comarca de Belém, deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que não se mostra excessivo nem insignificante de acordo com as peculiaridades do caso apresentado, corroborado com o atendimento da liminar que restabeleceu a linha e cancelou a cobrança indevida.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO reduzindo o quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que não se mostra excessivo nem insignificante de acordo com as peculiaridades do caso apresentado, corroborado com o atendimento da liminar que restabeleceu a linha e cancelou a cobrança indevida. Verba Honorária mantida em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica